



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Projeto de Lei Nº 11/ 2022

IMPLEMENTAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT APROVOU, E O PREFEITO MUNICIPAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente Lei regulamenta o direito de todos os alunos residentes em Porto Alegre do Norte/MT e regularmente matriculados em instituições de curso superior (3º grau) e/ou em cursos técnicos profissionalizantes, que não são disponibilizados/ofertados no município de Porto Alegre do Norte/MT, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.

Parágrafo Único. Passa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes da rede pública ou privada de ensino, situados no município de Confresa/MT.

Art. 2º O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 3º A execução do transporte municipal universitário será realizado pelos veículos da Municipalidade ou por empresas terceirizadas contratadas através dos procedimentos próprios da Lei nº 8.666/93, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013, não podendo prejudicar o transporte escolar municipal da rede de educação básica.

Art. 4º Competirá ao Município de Porto Alegre do Norte/MT, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta.

Art. 5º O Município de Porto Alegre do Norte/MT autorizará o controle e a fiscalização dos serviços especiais de transporte escolar e os prestados por particulares dentro do Município, na forma e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O serviço do Transporte Universitário deverá ser proporcional à demanda dos alunos que dele utilizarem, variando o número dos ônibus que irão realizar o translado de Porto Alegre do Norte/MT até a cidade de Confresa MT, de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

acordo com o número de alunos regularmente matriculados nas instituições citadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 7º O transporte a ser utilizado deverá ser executado através de ônibus ou micro-ônibus modelo executivo, com ar-condicionado, cinto de segurança, poltronas adequadas para viagens longas, e assentos numerados.

Art. 8º A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitário dar-se-á por critérios unicamente objetivos, primeiramente analisando-se a renda do estudante, da menor para a maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma deficiência, ou gravidez.

parágrafo Único. Admite-se a possibilidade da elaboração de um mapa de passageiros distribuindo os estudantes com as poltronas numeradas para fins de organização, respeitando os critérios citados no *caput* deste artigo.

Art. 9º Será admitido, desde que haja vagas nos ônibus, mediante prévia autorização, o transporte de pessoas qualificadas como “caronistas”, que se definem como:

I – Estudantes de instituições citadas no Art. 1º desta Lei, residentes em (sede da Faculdade), e que utilizariam o transporte universitário em dias esporádicos;

II – Demais pessoas residentes em Porto Alegre do Norte MT, que eventualmente precisem fazer alguma viagem para Confresa MT para fins educacionais ou profissionais;

Art. 10 A manutenção e desenvolvimento do Transporte Municipal Universitário ocorrerá por dotação orçamentária própria.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa atender aos estudantes universitários que precisam deslocar-se diariamente para a sede da instituição, com objetivo de cursar o Ensino Superior ou Profissionalizante.

Atualmente, não existe nenhum dispositivo legal que obrigue e regulamente a Prefeitura deste Município em relação ao fornecimento gratuito do Transporte Universitário. A existência de uma legislação referente a este tema trará uma segurança jurídica aos usuários do serviço, que hoje estão sujeitos à vontade do Gestor e também a critérios subjetivos por parte da Secretaria Municipal de Educação. É válido ressaltar o assento constitucional que o Município possui para proporcionar os meios de acesso à Educação, segundo do disposto no Art. 23, V, da **CF**, assim como, elaborar legislação referente ao interesse da Educação Local, conforme o Art. 30, I e II, da **Carta Magna**.

Especialmente por se tratar de um direito adquirido pelos costumes, e por conter importante medida contributiva para o desenvolvimento da cidade, já que



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

evitaria o Êxodo Estudantil, consolidando a permanência dos futuros profissionais ficando na cidade, a fim de movimentar a economia local, além de não diminuir a população do município, influenciando também em repasses orçamentários.

Assim, por entendermos que este Projeto de Lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós o submeteremos à apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, aos quais pedimos aprovação.

Porto Alegre do Norte/MT, 16 de maio de 2022.

Alex Gomes Ferreira

Vereador – MDB

Presidente

Jeferson Sousa dos Santos

Vereador – PDT

Vice-Presidente

Aldenor Lima da Silva

Vereador – PDT

1º Secretário

Diva Alves Souza

Vereadora – PP

2º Secretária

João Rodrigues

Vereador - PDT

Selio Ribeiro de Carvalho

Vereador - PP

Jose Gildemar L. Santana

Vereador - PSB

José Carlos B. dos Santos

Vereador - PP

Everson M. Guimarães

Vereador MDB